



## ESTADO DA BAHIA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Avenida Antônio Marques, s/n, Centro – CEP: 48.565-000

### PROJETO DE LEI N.º 300 /2010

**“Estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante requisição de pequeno valor – RPV, pela administração pública direta e indireta do Município de Sítio do Quinto e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Sítio do Quinto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, considerando a previsão estabelecida artigo 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sítio do Quinto, considerando as disposições do art. 3º da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, estabelece como de pequeno valor os débitos e obrigações, cujo montante, por beneficiário, não ultrapasse o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social. Parágrafo único. Os débitos apurados em processos de competência do Poder Judiciário, cujos valores se enquadrem no caput deste artigo, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV.

**§ 1º-** Se o valor da execução ultrapassar o quanto estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, sendo facultado ao exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.



## ESTADO DA BAHIA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Avenida Antônio Marques, s/n, Centro – CEP: 48.565-000

---

**§ 2º-** Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, poderão ser pagos em duas parcelas anuais.

Art. 2º As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas em estrita observância à ordem cronológica da apresentação das requisições, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento na Procuradoria Geral do Município, do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município manifestar-se-á acerca da regularidade das requisições e elaborará a lista das obrigações de pequeno valor devidas pelo Município de Sítio do Quinto, observados os princípios da igualdade e da imparcialidade, encaminhando-a a Secretaria de Finanças do Município, para autorizar a liberação dos recursos solicitados no prazo fixado no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 05 de outubro de 2010.

  
**Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa**  
PREFEITO MUNICIPAL



## ESTADO DA BAHIA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Avenida Antônio Marques, s/n, Centro – CEP: 48.565-000

---

### MENSAGEM No. \_\_\_\_ DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Sr. Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação desse Egrégio Poder Legislativo Municipal em **caráter de urgência**, conforme o disposto no art. 47 da Lei Orgânica do Município de Sítio do Quinto, o presente Projeto de Lei que "Estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pela Administração Pública Direta do Município de Sítio do Quinto do Estado da Bahia.

A Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o art. 97, instituindo um regime especial de pagamento dos precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

A nova redação do § 3º do art. 100 da Constituição Federal determinou que o regime de pagamento dos precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que devam ser cumpridos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Já o § 4º do mesmo artigo estabeleceu que poderão ser fixados pelas



## ESTADO DA BAHIA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Avenida Antônio Marques, s/n, Centro – CEP: 48.565-000

entidades de direito público valores distintos do RPV, segundo suas diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo, igual ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Neste novo contexto e considerando a dificuldade financeira pela qual atravessa o Município de Sítio do Quinto, fica evidenciado o interesse público na aprovação do presente Projeto de Lei, conferindo a nosso Município a possibilidade de obter capacidade financeira e econômica para cumprir com a obrigação das despesas referentes a pagamentos com precatórios e requisições de pequeno valor, com maior controle das contas públicas.

Esclarecemos que a matéria é de grande importância, porque a partir de sua aprovação os valores de precatórios até o valor mencionado na Lei, serão pagos diretamente pela Fazenda Pública Municipal, sem maiores atrasos, como acontecia anteriormente.

Certo de contar com o valioso apoio de Vossa Excelência e de seus dignos Pares na aprovação do Projeto em anexo, reitero-lhe meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
**Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa**  
PREFEITO MUNICIPAL